

# PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Apresentação: 18/08/2021 12:26 - PLEN  
EMP 160 => PL 2337/2021

EMP n.160

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se, onde couber, novo artigo que dá a seguinte redação aos art. 19 da Lei nº 9.430/1996:

Art. xx Dê-se a seguinte redação aos art. 19 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, inserindo os seguintes parágrafos:

“Art. 19.....  
.....

§10. A pessoa jurídica que comprovar haver apurado lucro líquido antes da provisão do imposto sobre a renda e da CSLL decorrente das receitas de vendas nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas, em valor equivalente, a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de receitas, considerando-se a média utilizada no ano da operação, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nas exportações, do período de apuração, exclusivamente com os documentos relacionados com a própria operação.

§11. O disposto no § 10 se aplica independentemente do percentual de receita líquida de exportação para pessoas jurídicas vinculadas.

§12. A pessoa jurídica, cuja receita líquida das exportações, no ano-calendário, não exceder a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida no mesmo período, poderá comprovar a adequação dos preços praticados



nessas exportações, exclusivamente, com os documentos relacionados com a própria operação.

Insira-se, onde couber, novo artigo que dá a seguinte redação aos art. 18 DA Lei 9.430/1996:

Art.xx Dê-se a seguinte redação ao art. 18, §12º, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 18. ....  
.....

§ 12º As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeitas aos controles de preço de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

.....

III - 10% (dez por cento) para os demais setores.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira de Preços de transferência busca identificar nas operações com pessoas vinculadas localizadas no exterior, a transferência de lucros que deveriam ser tributados no Brasil e que acabam aqui não sendo tributados em razão da prática de preços em desacordo com os que seriam praticados caso as operações fossem realizadas entre partes independentes.

A referida legislação dispõe sobre os métodos hábeis para calcular os "preços de mercado", tanto nas operações de importação, como nas operações de exportação.

Entretanto, para as operações de exportação, tratou sobre os Safe Harbors, que tem como objetivo facultar ao contribuinte, ante o alcance de determinados percentuais, a possibilidade de se desobrigar da determinação dos preços



de transferência em suas operações de exportação para pessoas vinculadas.

Da mesma maneira que nos países signatários da OCDE, onde regimes de salvaguarda são estabelecidos devido às dificuldades encontradas pelos contribuintes e pelas autoridades fazendárias no sentido de aplicar os princípios da livre concorrência, a legislação brasileira dispensa da aplicação dos métodos de preços de transferência, exclusivamente nas exportações.

O texto proposto assegura e viabiliza a dispensa de comprovação com base na lucratividade da exportação (comumente chamado de Safe Harbour - Lucratividade) O uso do Safe Harbour sempre foi visto como uma alternativa benéfica para os contribuintes, por trazer simplicidade e segurança no cumprimento das regras de preços de transferência, além de corrigir distorções de margens entre os produtos exportados, já que a análise se baseia na lucratividade média observada no período sob análise.

Além disso, como é de conhecimento, há excesso de regras de Preço de Transferência a serem praticados por pessoas jurídicas vinculadas, especialmente em relação às chamadas margens fixas, em que a legislação brasileira determina margens de acordo com os setores econômicos.

As chamadas margens fixas podem ser vistas como uma contraposição aos métodos que se baseiam em comparações de preços. Ao invés de efetuar comparações, no Brasil há opção por margens fixas de lucro que serão adotadas para uma das pontas da transação.

Essa abordagem é adotada no métodos tradicionais que usam o lucro como fator necessário para se chegar ao preço, como o preço de revenda menos lucro - PRL.

As margens fixas devem ser utilizadas quando os custos necessários para se chegar a um preço próximo daquele que seria praticado por partes independentes não compensam o benefício consistente numa maior precisão do lucro efetivamente auferido por uma das unidades da multinacional.

Ocorre que, por exemplo, a moeda brasileira perdeu na ordem de 40% ao longo de 2020 e isto torna nossas importações de insumos e produtos mais caras, reduzindo sobremaneira a lucratividade.

Importante ressaltar também os impactos relevantes de custos para compra de insumos, principalmente em decorrência da elavação dos preços das commodities e dos efeitos infracionários.



Estes fatos praticamente inviabilizam a lucratividade mínima exigida pelo Fisco Brasileiro, produto a produto, de 20%.

Dessa forma, sugerimos a inserção dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021.

Dep. Fed. Marcelo Ramos  
PL/AM

Apresentação: 18/08/2021 12:26 - PLEN  
EMP 160 => PL 2337/2021

EMP n.160



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218739791400>





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Marcelo Ramos )**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD218739791400, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC \*(P\_5027)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

